



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035935-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONAS MIRANDA DA SILVA (HERDEIRO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso na parte atinente à questão sucessória, e, na parte conhecida, deram provimento, nos termos da fundamentação, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.550 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035935-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JONAS MIRANDA DA SILVA (HERDEIRO DE ELANGE MARIA DA SILVA)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – Ação ordinária nº 0409160-59.1999.8.26.0053 – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a habilitação do herdeiro da credora falecida, condicionando a atribuição de seu quinhão e levantamento após processo de inventário/arrolamento (judicial ou extrajudicial) – REFORMA PARCIAL DO R. DECISUM – Os herdeiros habilitados se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para sua habilitação no processo – Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Câmara e Corte – Questão sucessória, atinente à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro, ou atribuição de sua integralidade, que é totalmente estranha e dissociada da matéria objeto dos autos de origem, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal – Recurso não conhecido nessa parte – Reforma da r. decisão na parte que condicionou o levantamento do numerário depositado à abertura de inventário/sobrepilha (judicial ou extrajudicial) – Recurso não conhecido em parte, e, nessa medida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Jonas Miranda da Silva, herdeiro de Elange Maria da Silva, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 2.637/2.648, proferida nos autos da ação ordinária (processo nº 0409160-59.1999.8.26.0053), ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face do Município de São Paulo, ora agravado,

que deferiu a habilitação do sucessor agravante, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de escritura pública/decisão proferida pelo juízo competente (família e sucessões); e, no tocante à pretensão para levantamento de valores, concedeu prazo para apresentação, pelo sucessor, de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha.

Sustenta o herdeiro agravante, em síntese, **(a)** possuir direito à sua habilitação direta como único herdeiro de sua falecida genitora, Elange Maria da Silva, e à divisão de seu quinhão, sendo descabido condicionar a sucessão processual da extinta pelo seu herdeiro, à prévia abertura e encerramento de inventário, com a expedição de formal de partilha ou adjudicação, considerando que as verbas tratadas nos autos possuem natureza salarial e prescindem de inventário (CPC/2015, art. 666); **(b)** o Provimento nº 2753/2024 mencionado na r. decisão agravada, só entrou em vigor 90 dias após sua publicação ocorrida em 10 de setembro de 2024 (art. 33), e o pedido de habilitação do herdeiro agravante foi protocolado em 2 de setembro de 2024, de modo que, conforme o Provimento do CGJ nº 18/2020, a certidão de óbito é documento hábil e suficiente para comprovar a qualidade de herdeiro da *de cujus*; **(c)** passados 10 anos do falecimento, não há indício de outro potencial herdeiro que não o agravante, e não houve requerimento de inventário por não existir outros bens. Postula a concessão de tutela de urgência recursal e o posterior provimento do recurso para homologar a habilitação direta do herdeiro da coautora falecida e o reconhecimento da qualidade de único herdeiro para a definição do quinhão de 100% do crédito. Em caráter subsidiário, requer a determinação para que a instância inferior decida sobre o pedido sem a necessidade de inventário, ante a

necessidade de substituição no polo ativo da ação.

Houve o deferimento do pedido de concessão de tutela recursal de urgência, com a dispensa de informações do Douto Juízo *a quo* (fl. 80/81).

Nos termos da certidão de fl. 85, apesar de intimado o Município agravado não ofertou resposta.

É o relatório.

De início, consoante o teor do Provimento nº 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) do Tribunal de Justiça de São Paulo, indispensável ressaltar que a questão sucessória, concernente à eventual fixação de cota-parte de herdeiro, é totalmente estranha e dissociada da matéria objeto dos autos de origem, que trata exclusivamente de cumprimento de sentença (processo nº 0409160-59.1999.8.26.0053), e **deverão ser resolvidas em sede própria, não sendo cabível a sua apreciação nesta instância recursal.**

Nesse âmbito, cumpre ressaltar que tal Provimento CSM nº 2.753/2024, possui plena aplicação ao caso, considerando que a r. decisão agravada foi prolatada após o início de sua vigência.

No concernente à parte conhecida, o recurso comporta acolhimento.

A questão em debate cinge-se à verificação acerca da eventual necessidade de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), para possibilitar o levantamento de numerário depositado nos autos pelo herdeiro habilitado da

coautora falecida, Elange Maria da Silva.

Sobre a matéria, eis o teor dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 110. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Art. 313. *Suspende-se o processo: [...]*

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, pela simples comprovação da condição de herdeiros, não se justificando condicionar a habilitação dos agravantes como herdeiros da coautora falecida durante o trâmite do feito, à abertura de processo judicial ou extrajudicial de inventário, arrolamento, ou sobrepartilha, porquanto a ausência de sua instauração não é motivo para impedir que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos herdeiros, sobretudo considerando que o espólio não é o exclusivo substituto processual do credor falecido.

Ademais, como consignado anteriormente, é certo que eventual debate entre os sucessores sobre suas respectivas quotas ideais deverá ser realizado pela via própria e pelos interessados respectivos, não cabendo qualquer ingerência do Estado sobre a destinação dos numerários atinentes ao título executivo.

Sobre a matéria, eis o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo. 2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (Aglnt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016). 3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento. (STJ, Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.607.604/RS, rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. Não há falar em ausência de prequestionamento da matéria debatida, uma vez que ocorreu o prequestionamento implícito dos dispositivos ditos como violados no acórdão recorrido. 3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a habilitação dos herdeiros no processo de execução prescinde da realização de inventário, podendo ser feita pelos sucessores do de cujus na forma dos arts. 1.055 e seguintes do CPC/1973. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.652.426/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

No mesmo diapasão, traz-se à colação julgados desta C. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Ordinária nº 0033179-14.2010.8.26.0053 – Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI

e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 05/04/2024).

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – FALECIMENTO DA PARTE – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior

levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124084-05.2024.8.26.0000; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 21/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que indeferiu a habilitação dos herdeiros, sem o encerramento de inventário - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040939-51.2024.8.26.0000; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 16/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. Decisão agravada que negou a habilitação dos sucessores em razão da inexistência de inventário e partilha.

Desnecessidade. Para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário e partilha, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros. Aplicação dos artigos 110, 687, 688, II, e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Definição do quinhão de cada sucessor. Não cabimento. Ausência de discussão na origem, o que impede o debate, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Dado parcial provimento ao recurso, para que sejam habilitados todos os herdeiros e sucessores do falecido Domingos Carnesecca Filho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051550-63.2024.8.26.0000; Rel. EDUARDO PRATAVIERA; 5ª Câmara de Direito Público; j. 10/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação dos herdeiros e levantamento de valores – Desnecessidade de inventário – Inteligência dos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342221-85.2023.8.26.0000; Rel. MARIA OLÍVIA ALVES; 6ª Câmara de Direito Público; j. 22/04/2024).

Nessa senda, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juízo *a quo*, reforma-se, em parte, a r. decisão monocrática, para o fim de deferir o levantamento do débito exequendo pelo agravante, na qualidade de herdeiro da coautora falecida, Elange Maria da Silva, independentemente de abertura de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha (judicial ou extrajudicial).

Não comporta conhecimento, vale repisar, a matéria sucessória acerca de atribuição do quinhão do herdeiro, por se tratar de matéria a ser objeto de via processual adequada e autônoma.

Diante do exposto, não se conhece do recurso na parte atinente à questão sucessória, e, na parte conhecida, dá-se provimento, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR